



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

Número do Processo: 0021192-21.2016.8.11.0042

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

INVESTIGADO: SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL SOUZA DE CURSI, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, MILTON LUIS BELLINCANTA

Vistos etc.

Silval da Cunha Barbosa, Pedro Jamil Nadaf e Marcel Souza de Corsi, foram denunciado como incurso nas penas do delito previsto no artigo 317, §1º, do Código Penal e artigo 1º, *caput*, e §4º da Lei nº 9.613/98; Francisco Gomes de Andrade Lima Filho fora denunciado como incurso nas penas do delito previsto no artigo 317, §1º, do Código Penal; Antonio da Cunha Barbosa Filho fora denunciado como incurso nas penas do delito previsto no artigo 2º, *caput*, §4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13 e artigo 1º, *caput*, e §4º, da Lei nº 9.613/98; e Milton Luís Bellincanta fora denunciado como incurso nas penas do delito previsto no artigo 333, *caput*, do Código Penal e artigo 1º, *caput* e §1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98 (Id. 83348588, p. 54/92).

Consta da denúncia, em síntese, que os acusados Silval da Cunha Barbosa, Pedro Jamil Nadaf e Marcel Souza de Corsi, na condição de agentes públicos (Governador do Estado de Mato Grosso e Secretários de Estado da Casa Civil e da Fazenda), solicitaram vantagens indevidas no montante de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) do acusado Milton Bellincanta para que fossem adotadas medidas judiciais e administrativas que fixassem alíquota diferenciada de ICMS às empresas Frialto e Nortão Indústria de Alimentos Ltda.

Consta, ainda, o acusado Milton Bellincanta prometeu vantagem indevida à organização criminosa no montante de R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais).

Por fim, o Ministério Público apurou que o acusado Milton Bellincanta ocultou e dissimulou a natureza e origem dos valores destinados à organização criminosa, por meio de comercialização de gado, sob orientação do então Governador do Estado.

Os denunciados Pedro Jamil Nadaf e Milton Bellincanta teriam confessado o pagamento de propina no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por meio de 02 (duas) transferências bancárias de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mediante ocultação e simulação de prestação de serviços inexistentes pela empresa *NBC Assessoria, Consultoria e Planejamento*, de propriedade de Pedro Jamil Nadaf, para emprestar aparência lícita aos valores e distanciá-los da sua origem criminosa.

A denúncia foi recebida em 9 de outubro de 2019 (Id. 83348589, p. 227/236).

Citados, os acusados apresentaram respostas à acusação.

O magistrado competente à época, saneou o processo e afastou as preliminares arguidas, bem como designou audiência de instrução e julgamento para o dia 2 de outubro de 2024, às 16h (Id. 161593737).

Realizada a audiência e finda a instrução processual (Id. 171136760), o Ministério Público apresentou suas alegações finais (Id. 172919288), bem como as defesas dos acusados (Id. 174175325 – Milton Luis Belincantta e Id. 174177041 – Pedro Jamil Nadaf).

Em seguida, fora proferida sentença absolutória em face dos acusados Marcelo Souza de Cursi e Francisco Gomes Andrade de Lima e a extinção da punibilidade dos acusados/colaboradores Pedro Jamil Nadaf, Milton Luis Bellincanta, Silval da Cunha Barbosa e Antonio da Cunha Barbosa Filho (Id. 177599554).

Os acusados Marcel Souza de Cursi, Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, Silval da Cunha Barbosa e Antonio da Cunha Barbosa Filho opuseram embargos de declaração, tendo o Ministério Público interposto recurso de apelação.

O Ministério Público apresentou contrarrazões aos embargos de declaração e requereu o acolhimento da preliminar de nulidade absoluta da sentença e, por consequência, a reabertura da fase de alegações finais e exclusão da multa (Id. 182890866).

Em seguida, este Juízo reconheceu a nulidade e determinou a reabertura do prazo para apresentação das alegações finais dos acusados/colaboradores Silval da Cunha Barbosa e Antônio da Cunha Barbosa Filho e, posteriormente, a intimação dos acusados Marcel Souza de Cursi e Francisco Gomes de Andrade Lima Filho para a mesma finalidade (Id. 183412258).

Os acusados Silval da Cunha Barbosa e Antônio da Cunha Barbosa Filho apresentaram suas alegações finais (Id. 185549487), bem como os acusados Marcel Souza de Cursi e Francisco Gomes de Andrade Lima Filho (Id. 18770084 e 187824022).

O acusado Marcel Souza de Cursi requereu o reconhecimento da incompetência do juízo, nos moldes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 232.627/DF (Id. 189676905).

Em seguida, o Ministério Público requereu o reconhecimento da incompetência deste juízo ante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 232.627/DF de que *a prerrogativa de foro subsiste mesmo após o afastamento do cargo, desde que o crime tenha sido cometido no exercício da função ou em razão dela, ainda que a ação penal ou inquérito tenham sido instaurados posteriormente* (Id. 192497557).

É RELATÓRIO. DECIDO.

A competência jurisdicional é matéria de ordem pública e no caso em tela, verifica-se a existência de elementos que indicam a necessidade de remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça ante a prerrogativa de foro atribuída ao acusado Silval da Cunha Barbosa.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento acerca do foro por prerrogativa de função quando do julgamento do *Habeas Corpus* nº 232.627/DF, oportunidade em que firmou a tese de que *“a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”*, com aplicação imediata aos processos em curso.

Assim, a Constituição Federal, no artigo 105, inciso I, alínea *a*, estabelece que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Governadores de Estado nos crimes comuns. A mesma previsão se estende a outras autoridades, como desembargadores dos Tribunais de Justiça, membros dos Tribunais de Contas estaduais e do Ministério Público estadual, conforme interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

O foro por prerrogativa de função tem como fundamento a necessidade de garantir o adequado exercício de determinadas funções públicas, prevenindo interferências indevidas e assegurando julgamentos por órgãos jurisdicionais de hierarquia superior.

Nesse sentido, a doutrina e o Supremo Tribunal Federal têm reafirmado que tal prerrogativa deve ser aplicada restritivamente, apenas quando o crime imputado possuir relação direta com o exercício do cargo ou da função pública, conforme entendimento consolidado no julgamento da Ação Penal nº 937.

No presente caso, verifica-se que o acusado, à época dos fatos delineados na denúncia, ocupava o cargo de Governador do Estado de Mato Grosso, o que lhe confere foro privilegiado perante o STJ e que os fatos sob apuração apresentam conexão direta com as suas atribuições institucionais.

A competência originária do Superior Tribunal de Justiça, portanto, deve ser reconhecida, evitando-se a perpetuação de uma tramitação processual em instância incompetente, o que poderia gerar nulidades e comprometer a validade dos atos praticados.

Dessa forma, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal, e no princípio do juiz natural, impõe-se o declínio de competência para o Superior Tribunal de Justiça, assegurando-se a regularidade processual e a observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência deste Juízo e **DECLINO** de minha competência jurisdicional para conhecer, processar e julgar a presente ação penal e, por consequência, **determino** a remessa ao Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao Ministério Público e às Defesas.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá, 7 de maio de 2025.

Alethea Assunção Santos
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: **ALETHEA ASSUNCAO SANTOS**

07/05/2025 10:36:35

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADVVFVSQX>

ID do documento: **192908561**



PJEDADVVFVSQX

IMPRIMIR

GERAR PDF